



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL N° 1989/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO - PROCESSO N. 0395/2022

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Cria a Frente Parlamentar pela Transparência Pública e Combate a Corrupção no Município de Petrópolis RJ

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Resolução dos Ilmos. Vereadores Octavio Sampaio e Fred Procópio, no qual visa criar a frente parlamentar pela transparência pública e combate a corrupção no Município de Petrópolis-RJ.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis; vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Justificam os autores que “a criação dessa Frente Parlamentar, pois a mesma tem como objetivo: aprimorar a legislação referente à transparência pública, o combate a corrupção. A Frente Parlamentar também terá o objetivo de fomentar uma cultura de participação popular e conscientização sobre a importância da fiscalização dos recursos públicos, *compliance*, transparência e combate a corrupção.

Página: 1

A constituição atribui ao Poder Legislativo em sua função típica as funções de legislar e fiscalizar. A fiscalização como controle institucional dos atos administrativos do Poder Executivo é forma de controle externo. Portanto, há um poder/dever de fiscalizar a legalidade dos atos do Prefeito, mediante a solicitação de informação, aprovação de contas públicas bem como a fiscalização direta do cumprimento das leis pelos servidores municipais.

O acompanhamento dos atos da administração, e, portanto, da gestão de bens públicos é um dever constitucional atribuído a Câmara Municipal e seus membros, devendo o vereador zelar de acordo com os princípios constitucionais pela aplicação eficiente dos recursos públicos e o bom atendimento dos cidadãos."

Analizando o presente projeto de resolução, verifica-se que a presente matéria de autoria dos Ilmos. Vereadores autores, está de acordo com a norma legal descrita nos artigos **65, da Lei Orgânica Municipal e no inciso III, do artigo 81 do RICMP** e, também não estando nas hipóteses dos incisos do §2º, do mesmo dispositivo do referido Regimento Interno, vejamos:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Art. 65. Os projetos de Resolução tratam de matérias de interesse interno da Câmara, que não sejam objeto de Lei nem se compreendam nos limites dos atos administrativos e os projetos de Decreto Legislativo, preparados pela Mesa Diretora, dispõem sobre assuntos de competência privativa da Câmara Municipal e de efeitos externos.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de Resolução e de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final, estando definida a norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara ou pelo Vice-Presidente, nos prazos do §7º do art. 64.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS.

Art. 81. O projeto de Resolução, que independe de sanção do Prefeito, destina-se a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias de competência privativa da Câmara Municipal, de caráter legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara Municipal deva pronunciar-se em casos concretos, tais como sobre:

(...)

III – qualquer matéria de natureza regimental,

§2º Os Projetos de Resolução podem ser de iniciativa da Mesa, de Comissão da Câmara e de Vereador, com exceção das seguintes matérias, de competência exclusiva da Mesa:

(...)

II – organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos, inclusive, aqueles relacionados com a manutenção do Paço Hermogênio Silva;

Assim sendo, tal atribuição é de competência de qualquer Vereador, de acordo com as normas legais vigentes. Destarte, esta Casa Legislativa está legitimada a dar tramitação ao referido Projeto de Resolução, conforme procedimentos regimentais.

Outrossim, o ***Princípio do Interesse Local***, não sendo estudado mais profundamente pode levar o intérprete a colocar o referido Princípio em uma segunda categoria de importância, ou seja, gerando grave erro jurídico e de exegese.

O Município possui autonomia para legislar sobre temas de seu interesse. A sanção e até mesmo a promulgação de uma lei municipal demonstra uma das várias formas legítimas de atuação do mesmo, ou seja, legislar sobre assuntos de interesse local.

Essa autonomia municipal raramente é utilizada pelos mesmos em prol dos seus interesses, seja por desconhecer, por medo de uma reprovação caso a questão seja levada ao Poder Judiciário. A possibilidade de ser levada a questão para o judiciário não deve ganhar peso, pois o Município tem a sua autonomia garantida na nossa Carta Magna no **Art. 34, inciso VII alínea c**, vejamos:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, **exceto para:**

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

c) autonomia municipal.

Podemos perceber se não for respeitado esse princípio, existe a previsão legal da União intervir em um estado membro que não respeitar a autonomia municipal.

Neste sentido colacionamos um trecho do RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec. Monocrática, DJE de 14-5-2013, com repercussão geral reconhecida com o mérito julgado, vejamos:

"Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local."

Seguindo o raciocínio, a **Constituição do Estado do Rio de Janeiro** no seu Art. 343, assegura a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local, vejamos:

Art. 343. Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva Lei Orgânica.(grifo nosso)

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

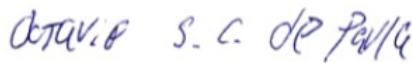
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 04 de Abril de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal